

**PROJETO DE LEI Nº 04/10**

*“Dispõe sobre a adoção de medidas para eliminar os criadouros de insetos e outros vetores transmissores de doenças, conforme específica”.*

**Art. 1º** - Toda pessoa proprietária de estabelecimento comercial ou industrial, bem como os seus responsáveis legais, deverão cumprir exigências legais para eliminar os criadouros de insetos e outros vetores transmissores de doenças, cuidando para que a localização do imóvel, suas condições de uso, estado de conservação, tecnologias empregadas e produtos de sua atividade, não coloquem em risco a saúde da população.

**Art. 2º** - As borracharias, recauchutadoras, ferros-velhos, oficinas mecânicas, empresas de reciclagem, depósitos de containers, depósitos de material de construção, construtoras com seus respectivos canteiros de obras e similares são considerados locais de risco e pontos estratégicos, ficando obrigados a adotar medidas que evitem a existência de criadouros e abrigos de insetos em geral, notadamente *Aedes Aegypti* e *albopictus*, mosquitos transmissores da dengue, bem como de outros vetores transmissores de outras doenças.

**Art. 3º** - Os proprietários e/ou responsáveis por atividades constantes dos artigos 1º e 2º desta Lei, ficam obrigados a manter toda a propriedade, pátio e demais dependências à prova de roedores, bem como dispor de dispositivos que impeçam o acesso dos mesmos, promovendo a desinsetização, desratização e limpeza de reservatórios de água a cada 06 (seis) meses.

**§ 1º** - Todo produto e matéria prima, acondicionados em pátios dos estabelecimentos comerciais e industriais, deverão estar, obrigatoriamente, livres de sujidades, protegidos e cobertos, com o objetivo de evitar água parada e conseqüente criadouros de mosquitos e abrigos de outros vetores, transmissores de doenças.

**§ 2º** - Quando se tratar de reservatório de água o seu fechamento dever ser hermético.

**(Fls. 02 – Projeto de Lei nº 04/10)**

**Art. 4º** - Ficam as imobiliárias instaladas em Santa Bárbara d'Oeste obrigadas, quanto aos imóveis que estejam sob sua administração para locação ou venda e que se encontrem vazios, disponibiliza-los para vistoria dos aos agentes de saúde do município para verificação de criadouro do mosquito "aedes aegypt", com agendamento prévio e com o acompanhamento de funcionário ou corretor da imobiliária.

Paragrafo Único – Para os imóveis fechados ficam as imobiliárias obrigadas a comunicar por escrito o proprietário do referido para o cumprimento da presente lei responsabilizando-se pelo descumprimento da mesma caso não o faça imediatamente após a desocupação.

**Art. 5º** - As atividades de desinsetização, desratização e limpeza de reservatórios deverão se realizadas por empresas devidamente credenciadas, com suas devidas licenças para funcionamento.

**Art. 6º** - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, realizará ampla campanha educativa, dirigida aos proprietários das empresas mencionadas, alertando sobre os riscos decorrentes da manutenção desses criadouros e abrigos de insetos e vetores.

**Art. 7º** - Os infratores sujeitar-se-ão a penalidades de advertência, multa, interdição e cancelamento de alvarás, indispensáveis para funcionamento das mesmas. As multas serão aplicadas progressivamente, em casos de reincidência, que será estipulada através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, 13 de janeiro de 2010.

**Juca Bortolucci**

Vereador

**(Fls. 03 – Projeto de Lei nº 04/10)**

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem como objetivo fazer com que os estabelecimentos comerciais e industriais do município tomem todas as medidas necessárias para o combate à dengue e outras doenças.

É sabido por todos que a dengue é um dos grandes problemas de saúde que enfrentamos atualmente. Muito se gasta no combate ao mosquito transmissor e ao tratamento dos doentes, porém, as políticas públicas não vêm surtindo os resultados esperados nesta questão.

Evidentemente, que o combate ao mosquito exige um esforço conjunto, não só do Estado, mas também da população, incluindo-se aí os estabelecimentos comerciais e industriais.

Este projeto representa apenas uma parte das medidas que devemos adotar para combater esse problema.

Além disso, é importante a adoção de políticas públicas que busquem conscientizar a população que a vitória contra a dengue está, principalmente, nas mãos da própria sociedade. Se todo mundo se atentar para o problema e eliminar os locais de criadouro e abrigos desses insetos, erradicaremos a dengue no país e esse grande montante que é despendido anualmente para tratar do problema, poderá ser utilizado em outras questões de nossa saúde pública.

Por essas razões, conto com a aprovação dos meus pares para este importante projeto.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, 13 de janeiro de 2010.

**Juca Bortolucci**

Vereador